



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88935/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA
CNPJ:	37.464.989/0001-02
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA MARILANDIA
NÚMERO OS:	5832/2023
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	16
4. CONCLUSÃO	16
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	16



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada, em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Nova Marilândia, referente ao exercício de 2022. No relatório preliminar foram catalogados quatro achados de auditoria, distribuídos em três irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015. Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. Jefferson Nogueira Souto, protocolou sua defesa, conforme doc. digital 226702/2023, cujas alegações se analisa na sequência, em atendimento a Ordem de Serviço 5832/2023.

2. ANÁLISE DA DEFESA

JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que no final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

A prefeitura de Nova Marilândia não enviou documentos que possam comprovar que tenha realizado audiências públicas, para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022.

Manifestação da defesa:



Justificativa

Diante do apontamento em questão, fazemos anexar ao processo cópia dos editais de convocação, lista de presença e ata, comprovando a realização das audiências públicas, como segue:

3º Quadrimestre de 2021
Realizada em 25/02/2022
Local: Câmara Municipal de Nova Marilândia
Horário: 19:30 hs
Edital de Convocação n. 11/2022

1º Quadrimestre de 2022
Realizada em 31/05/2022
Local: Câmara Municipal de Nova Marilândia
Horário: 19:00 hs
Edital de Convocação: 20/2022

2º Quadrimestre de 2022
Realizada em 29/09/2022
Local: Câmara Municipal de Nova Marilândia
Horário: 19:00
Edital de Convocação: 034/2022

Dessa forma, após a apresentação dos documentos em anexo, fica claro que a Gestão Municipal cumpriu com os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com relação a realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais.

Análise da defesa:

Este item foi apontado pelo fato de a prefeitura de Nova Marilândia, não ter enviado documentos que pudessem comprovar a realização de audiências públicas, para avaliação do cumprimento das metas fiscais, do 3º quadrimestre de 2021 e dos 2º e 3º quadrimestres de 2022.

A Defesa enviou os seguintes documentos para comprovar que realizou a audiência pública nos três períodos questionados, conforme doc. digital 226702/2023:

- 3º quadrimestre de 2021 – Edital de Convocação nº 11/2022, publicado no Diário Oficial da AMM-MT de 23/02/2022, Ata da audiência e lista de presença dos participantes (folhas 14 a 19);
- 1º quadrimestre de 2022 - Edital de Convocação nº 20/2022, publicado no Diário Oficial da AMM-MT de 30/05/2022, Ata da audiência e lista de presença dos participantes (folhas 20 a 24);
- 2º quadrimestre de 2022 - Edital de Convocação nº 34/2022, publicado no Diário Oficial da AMM-MT de 26/09/2022, Ata da audiência e lista de presença dos participantes (folhas 25 a 31).

Considerando que os documentos apresentados pela Defesa comprovam a realização das



audiências públicas, para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos três quadrimestres em questão, este apontamento fica sanado.

Situação da análise: SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de crédito adicional de R\$ 719.0191,10, nas fontes 621 e 700, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme demonstrado no quadro 1.3, o orçamento inicial para as receitas do Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual (fonte 621) foi de R\$ R\$ 166.605,00. Parte dessa receita foi frustrada, tendo arrecadado apenas R\$ R\$ 157.996,08. Ainda assim foi aberto crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ R\$ 37.171,10. Esse valor aberto ficou sem cobertura.

Para os recursos de Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União (fonte 700), a previsão inicial era de R\$ R\$ 1.197.404,00. No exercício foi arrecadado R\$ 1.186.778,68, ou seja, menos que o previsto. Ainda assim foi aberto crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 681.920,00. Esse valor também ficou sem cobertura como podemos ver no quadro abaixo.

Resumo do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)-d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f.e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 20.215.484,00	R\$ 28.458.033,96	R\$ 8.242.549,96	R\$ 7.812.382,81	R\$ 0,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 166.605,00	R\$ 157.996,08	-R\$ 8.608,92	R\$ 37.171,10	R\$ 37.171,10
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 1.197.404,00	R\$ 1.186.778,68	-R\$ 10.625,32	R\$ 681.920,00	R\$ 681.920,00
						R\$ 719.091,10

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

Manifestação da defesa:



Justificativa:

FONTE 621

O crédito adicional por excesso de arrecadação, ocorreu devido a necessidade de registro de receita e contabilização de despesas voltadas ao Programa mais MT Cirurgias Eletivas, implantado pelo Governo do Estado através da Portaria n. 106/2022 GBSES.

De acordo com a portaria acima, o Município de Nova Marilândia, seria contemplado com valor de R\$ 37.171,91 (trinta e sete mil, cento e setenta e um reais e noventa e um centavos), assim surgiu a necessidade de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação através do Decreto n. 006/2022 de 23/03/2022, uma vez que não se possuía no Orçamento Anual de 2022 previsão orçamentária para registro e contabilização das receitas e das despesas necessárias para implantação do programa.

Houve apenas uma transferência de recursos do Governo do Estado ao Município no valor exato de R\$ 11.151,57 (onze mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), e não houve nenhum tipo de despesa relacionada ao programa mais MT Cirurgias Eletivas, pois a execução apresentou grandes dificuldades devido ao baixo valor previsto para os procedimentos contemplados pelo programa.

Dessa forma não houve execução de despesa com recursos do crédito orçamentária aberto por excesso de arrecadação.

Portanto, restando-se justificado o apontamento apresentado pela Competente Equipe de Auditoria Externa, entende-se que o apontamento seja considerado sanado e transformado em recomendação.

PORTARIA Nº 106/2022/GBSES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 71, da Constituição Estadual, e;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1.990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/1990 e dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, assistência à saúde e a articulação Inter federativa;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.018 de 15 de julho de 2021 que cria o Programa Mais MT Cirurgias - Programa Estadual de Cirurgias Eletivas no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências;



CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.109 de 21 de setembro de 2021 que altera o Decreto nº 1.018 de 15 de julho de 2021, que cria o Programa Mais MT Cirurgias - Programa Estadual de Cirurgias Eletivas no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 811/2021/GBSES de 24 de setembro de 2011 que altera a Portaria nº 468/2021/GBSES que trata dos critérios para o financiamento estadual ao Programa Mais MT Cirurgias 2021 no território do estado de Mato Grosso, exceto para os Hospitais Regionais sob gestão direta do Estado, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 001/2021/SUREG/GBSAREG/SUS/SES-MT que estabelece critérios específicos da Regulação do Acesso aos serviços Ambulatoriais e Hospitalares para a realização do Programa Mais MT Cirurgias 2021;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 003/2021/SPCA/GBSAREG/SES-MT que apresenta orientações relacionadas ao Programa Mais MT Cirurgias 2021;

CONSIDERANDO a Proposta nº 169 apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Marilândia para a realização de procedimentos ambulatoriais e hospitalares eletivos de média complexidade do Programa Mais MT Cirurgias;

CONSIDERANDO a Proposição Operacional da Comissão Intergestores Regional - CIR Do Médio Norte de Matogrossense nº 002 de 03 de fevereiro de 2022 que aprova o Plano de Ação do Programa Mais MT Cirurgias 2021 apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Marilândia no quantitativo de 338 procedimentos ambulatoriais e hospitalares, totalizando o valor de R\$ 37.171,91 (trinta e sete mil cento e setenta e um reais e noventa e um centavos), para a Região de Saúde Médio Norte do Estado de Mato Grosso;

*CONSIDERANDO a Resolução CIB/MT nº 60 de 10 de fevereiro de 2022 que aprova a Proposta nº 169 apresentada pela **Secretaria Municipal de Saúde de Nova Marilândia** para realização de procedimentos ambulatoriais e hospitalares eletivos de média complexidade do **Programa Mais MT Cirurgias, no valor total de R\$ 37.171,91** (trinta e sete mil cento e setenta e um reais e noventa e um centavos), conforme anexo único;*

RESOLVE:

Art. 1º Ordenar o repasse no valor de R\$ 11.151,57 (onze mil cento e cinquenta e um reais e sete centavos) que corresponde a 30% (trinta por cento) do valor total da proposta apresentada e aprovada, para o Fundo Municipal de Saúde de Nova Marilândia, para a realização de procedimentos ambulatoriais e hospitalares eletivos do Programa Mais MT Cirurgias 2021, com o objetivo de melhorar o acesso para atendimento ao usuário do SUS no território do Estado de Mato Grosso, conforme Anexo Único.

Art. 2º As despesas decorrentes deste incentivo correrão por conta dos recursos financeiros e da dotação orçamentária a seguir especificada:

Unidade Orçamentária: 21.601 - Fundo Estadual de Saúde

Programa: 526 - Mato Grosso Mais Saúde

Função: 10 - Saúde



Subfunção: 302 - Assistência Ambulatorial e Hospital

Fonte de Recursos: 134

Natureza de Despesas: 3.3.41.41.010.

Ação: 2451 - Atenção Ambulatorial e Hospitalar complementar do SUS

Subação: 2 - Cofinanciamento de Leitos Complementares e Serviços de Cardiologia do SUS em Mato Grosso

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 17 de fevereiro de 2022.

ANEXO ÚNICO

MICRORREGIÃO

MUNICIPIO

TOTAL

MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE

NOVA MARILÂNDIA

R\$ 11.151,57

Médio Norte Matogrossense Total

R\$ 11.151,57

Justificativa:

FONTE 700

Decreto de Suplementação n. 053/2022 de 01/09/2022, fonte de recursos Excesso de Arrecadação, redigido para atender a necessidade de criação da receita e despesa para contabilização dos valores a serem recebidos através do Termo de Convênio n. 914112/2021, não previsto no Orçamento Anual de 2022.



**Receita de Convênios – Previstas no Orçamento de 2022 FONTE
1.700.000000**

RECEITA	DESCRIÇÃO	VALOR
2.4.1.4.54.0.1.01.00.00	TRANSF. CONV. Nº 889332/2019 - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	500.000,00
2.4.1.4.99.0.1.01.00.00	TRANSF. CONV. Nº 886236/2019 - PRAÇA BAIRRO PLANALTO	392.000,00
2.4.1.4.99.0.1.02.00.00	TRANSF. DE CONV. Nº 896952/2019 - CAMINHAO COLETOR E COMPACTADOR DE LIXO	300.000,00
1.3.2.1.01.0.1.61.00.00	REMUNERAÇÃO DEP. BANC. - CONVÊNIOS	5.404,00
TOTAL PREVISTO FONTE 1.700.000000		1.197.000,00

Conforme tabela acima, fica evidente que o Convênio 914112/2021, não estava previsto na peça orçamentária para o exercício de 2022.

Porém, após edição do Decreto 053/2022, para criação dos códigos orçamentários para receita e despesa, deu se início aos demais tramites legais para atender as exigências do Ministério da Agricultura para a correta execução do objeto do Convênio, ocorre que mesmo atendendo as solicitações do Ministério da Agricultura principalmente com relação a abertura de procedimento licitatório, assinatura de contratos, emissão de nota de empenhos, o mesmo não efetuou o repasse financeiro dentro do exercício de 2022.

Repasse esse efetuado ao Município de Nova Marilândia-MT, em 12/05/2023, conforme extrato bancário anexo a esta manifestação.

Dessa, forma não se pode penalizar este órgão por tem cumprido as exigências do Ministério da Agricultura e o mesmo não ter cumprido com as suas obrigações pactuadas do Termo de Convênio 914112/2021, com vigência prevista para 31/12/2022.

Nesse mesmo entendimento seguimos para o Decreto de Suplementação n. 078/2022 de 24/11/2022, redigido para atender a necessidade de criação da receita e despesa para contabilização dos valores a serem recebidos através do Termo de Convênio n. 928211/2022, também não previsto no Orçamento Anual de 2022.

Ocorre que, mesmo com a Edição do Decreto 78/2022 e a criação dos códigos orçamentários necessários para dar início a execução do objeto conveniado o processo não caminhou conforme planejado, e o saldo orçamentário criado para esse fim não foi executado, conforme Demonstrativo de Saldo por Dotação, anexo a essa manifestação.

E mais uma vez o Plano de Trabalho agora do Convênio n. 928211/2022 não foi cumprido pelo órgão concedente.



Diante dos esclarecimentos relatados e dos documentos anexados ao Processo, fica claro que a cobertura dos Créditos Adicionais por excesso de arrecadação na fonte 1.700.000000, ocorreram baseado nos Termos de Convênios assinados e com previsão de repasse dos valores no exercício de 2022.

Portanto, restando-se justificado o apontamento apresentado pela Competente Equipe de Auditoria Externa, entende-se que o apontamento seja considerado sanado e transformado em recomendação.

Análise da defesa:

Este apontamento foi devido à abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, nas fontes 621 e 700, sem que aparentemente não tenha havido o excesso utilizado.

A Defesa alega que, o valor de R\$ 37.171,10, aberto na fonte 621, se refere à repasse da Secretaria de Estado de Saúde, do Programa Mais Cirurgia, implantada pela Portaria nº 106/2022 GBSES, que não estava previsto no orçamento de 2022. Que o governo do Estado transferiu em 2022, apenas o valor de R\$ 11.151,57.

Consultando o site da SESMT, verificamos que a Portaria 106, de 18/02/2022 realmente ordenou o repassa do valor citado para o município de Nova Marilândia.

Sobre o valor de R\$ 681.920,00 aberto na fonte 700, a Defesa esclarece que se trata de repasses dos Convênios nº 914112/2021 e 928211/2022, não previstos na lei orçamentária, e que o crédito foi aberto para o recebimento dos valores, mas que os repasses não se efetivaram dentro do exercício.

Consultando o sistema TRANSFEREGOV, do governo Federal, constatou-se a existência dos convênios informados pela Defesa, conforme recorte do site, na figura seguinte.



Consultar Pré-Convênio/Convênio

Lista de Pré-Convênios/Convênios

Selecione o PRÉ-CONVÊNIO/CONVÊNIO de seu interesse para obter o detalhamento

Filtros da pesquisa: Órgão Convênio , Situação do Convênio , Data Início Execução , Data Fim Execução , Nome do Programa

Página 1 de 1 (19 item(s))

Número do Convênio/Pré-Convênio	Nome do Órgão	Situação	Data Início da Execução	Data Fim da Execução	Programa
928211/2022	SUPERINT. DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE	Empenhado, Publicado e Assinado	23/09/2022	23/09/2025	532072(Propost de emer impositiv
914112/2021	Ministério da Agricultura e Pecuária	Empenhado, Publicado e Assinado	29/12/2021	29/08/2024	Foment Agropec 202V- R
896952/2019	SUPERINT. DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE	Empenhado, Publicado e Assinado	31/12/2019	30/04/2023	532072(Propost Especifici
886236/2019	MINISTERIO DA DEFESA	Empenhado, Publicado e Assinado	26/11/2019	08/05/2024	- Plano PROGR NORTE
882219/2018	Ministério da Agricultura e Pecuária	Empenhado, Publicado e Assinado	31/12/2018	30/04/2021	Foment Agropec Investim
870541/2018	MINISTERIO DO TURISMO	Empenhado, Publicado e Assinado	06/07/2018	31/12/2021	APOIO / INFRAE TUR?SI CONTR REPAS? PARIAN

Opções para exportar: CSV | Excel | XML | PDF

É possível a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação de recursos provenientes de convênios, ainda que os repasses não tenham sido efetivados na totalidade pelo Concedente, conforme Acórdão nº 3.145/2006.

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada. Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado, como fonte de recurso, o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Considerando que os créditos abertos por excesso de arrecadação, nas fontes 621 e 700, são oriundos de convênios não recebidos na integralidade, este apontamento fica sanado.

Situação da análise: SANADO

2.2) Abertura de crédito adicional de R\$ 3.755,36, na fonte 540, por superávit financeiro, sem existência do



superávit utilizado. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme demonstrado no quadro 1.2, cujo resumo se reproduz abaixo, os recursos de Transferência do Salário Educação (fonte 540) trouxe superávit do exercício anterior no valor de R\$ 617.069,88. Porém foi aberto crédito no valor de R\$ 620.825,24, deixando o valor que foi aberto a maior, R\$ 3.755,36, sem cobertura.

Já os recursos de Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde (fonte 632), não havia superávit do exercício anterior. Mesmo assim foi aberto crédito no valor de R\$ 100.000,00, deixando esse valor a descoberto.

O mesmo quadro mostra ainda que teria sido aberto na fonte 500, crédito no valor de R\$ 34.001,90, sem cobertura na fonte, contudo, nessa fonte teve cancelamento de restos a pagar não processados, que foram suficientes para cobrir a abertura do crédito. Sendo assim, somente os créditos das fontes 540 e 632 estão irregulares.

Resumo do Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTES (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(D-C)))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 617.069,88	R\$ 620.825,24	R\$ 3.755,36
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 147.770,67	R\$ 74.544,33	R\$ 0,00
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
				R\$ 103.755,36

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Superávit Financeiro > Dados Consolidados do Ente.

Manifestação da defesa:

Justificativa:

Fonte: 540

De fato, por falha em nossos sistemas de contabilidade, foi permitido a suplementação por superávit financeiro em valor acima do superávit de fato apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, no caso específico da Fonte 540 um valor de R\$ 3.755,36 (três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Dessa forma, por se tratar de um erro de natureza humana, solicitamos que o apontamento em questão seja revertido em recomendação.

Fonte: 632

A Suplementação em questão através do Decreto de Suplementação 077/2022 por Superavit Financeiro, teve como base o Superavit apurado no exercício de 2021, conforme demonstrativo abaixo:



Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superavit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 8 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superavit/Deficit Financeiro do Exercício (i)
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 304.875,00	R\$ 0,00	R\$ 212.619,62	R\$ 0,00	R\$ 92.255,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 92.255,38	R\$ 100.178,20

No ano de 2021 a Especificação Fonte de Recurso 23 – Transferências de Convênios ou contratos de repasse – SAÚDE, no ano de 2022 as codificações foram alteradas pelo Tesouro Nacional e a nova Especificação de Fonte de Recurso é a 632 Transferências do Estado referentes a convênios e instrumentos de congêneres vinculados à saúde.

Assim, sendo como a apuração do Superavit Financeiro é realizado pelo TCE-MT, no ano de 2021 com base na Especificação e não no detalhamento da Fonte de Recursos, dessa forma entendemos que o Superavit Apurado na Fonte 23 no valor de R\$ 103.178,20, permitia a suplementação por superavit financeiro na Fonte com especificação 632 – Transfêrencia do Estado referentes a Convênio e instrumentos congêneres vinculado à Saúde.

Dessa forma, entendemos que não houve suplementação por superavit financeiro sem a devida cobertura.

Análise da defesa:

No Relatório Preliminar foi apontado que a prefeitura realizou abertura de créditos por superavit financeiro, sem a existência do superavit utilizado, sendo R\$ 3.755,36 na fonte 540 e R\$ 100.000,00, na fonte 632.

Sobre a fonte 540, a Defesa admite que houve um erro ao abrir esse crédito sem a existência do saldo financeiro. Quanto a fonte 632, alega que com as alterações nas fontes determinadas pela STN, a fonte 632 se originou da antiga 23 onde estaria o saldo no final de 2021.

Consultando o sistema Aplic, no exercício de 2021 verificamos que havia o saldo de R\$ 100.178,20, na fonte 23, conforme figura abaixo de recorte da tela do sistema Aplic. A descrição das fontes 632 é a mesma da antiga 23.



APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA - CNPJ: 37454989000102 - [Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro -]

Sistema > Peças de Planejamento > Prestação de Contas > Informes Mensais > Informes Esgvio Imediato > Auditoria > Impressões > Cruzamento de Dados > Ajuda...

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS

CLIQUE com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS

Consulta parametrizada

Fonte de Recursos: 23 Dados consolidados do Ente Pesquisar [Enter]

*Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Cd... Descrição	Fonte	Receita Orçamentária (a)	Despesa Orçamentária (b)	Resultado Execução Orçamentária ... * Despesa Empenhada (d)	Resultado Execução Orçamentária ...	Superávit/Déficit Financeiro do Exe...
23 Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde		304.875,00	212.619,62	92.255,38	0,00	100.178,20
50...		304.875,00	212.619,62	92.255,38	0,00	100.178,20

* Despesa Empenhada com Recurso Sup. Financ. de Exerc. Ant. (Item 6 Anexo RN 43/2013)

Município selecionado: NOVA MARILÂNDIA - Exercício: 2021 Usuário: MNEY Versão: 2.5.1.16 Quarta-feira

Considerando que na fonte 632 não houve a abertura do crédito sem cobertura, O crédito aberto sem lastro financeiro ficou apenas na fonte 540, no valor de R\$ 3.755,36. Apesar do valor ser pequeno, não podemos sanar este apontamento, pela necessidade de apresentarmos ao Relator a verdade dos fatos, cabendo a ele fazer juízo de valores. Assim este apontamento fica mantido, com alteração na redação do achado, que passa a constar o seguinte:

2.2) Abertura de crédito adicional de R\$ 3.755,36, na fonte 540, por superávit financeiro, sem existência do superávit utilizado. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

3) **FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10**. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

3.1) *Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 478.688,60 sem autorização legislativa.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Durante o exercício o Poder Executivo de Nova Marilândia realizou alterações orçamentárias com transposição, remanejamento e transferências de recursos de uma categoria para outra, nos seguintes valores conforme demonstrado no quadro abaixo:



Lei	Decreto	Transposição	Remanejamento	Transferência
946/2021	16/2022	4.900,00	1.800,00	136.091,00
946/2021	24/2022	180.000,00	180.000,00	-
946/2021	36/2022	25.000,00	-	25.000,00
946/2021	38/2022	43.948,80	-	43.948,80
946/2021	39/2022	2.334,23	-	-
946/2021	58/2022	110.189,70	-	85.581,18
946/2021	69/2022	68.736,72	35.245,00	-
946/2021	76/2022	6.029,99	-	2.530,00
		441.139,44	217.045,00	293.150,98

O artigo 67, VI da Constituição Federal veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Os valores das transposições, dos remanejamentos e das transferências foram feitos com base na lei que estimou a receita e fixou as despesas para o exercício de 2022. Acontece que essa lei não deu autorização para essas operações orçamentárias e nem poderia, pois, a Constituição Federal, em seu artigo 165, § 8º veda a inserção na L O A , de matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa. Deste modo as operações necessitam de autorização em lei específica, aprovada pelo Poder Legislativo e no caso em análise, não existe essa autorização.

Ressalta-se que os valores relacionados no quadro deste achado listam somente as operações realizadas com base na Lei 946/2021. O legislativo aprovou a Lei 959/2022, que autorizou o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, contudo, essas lei tiveram seu próprios decretos editados e não estão na lista deste achado.

Manifestação da defesa:

Justificativa:

A defesa solicita que o referido achado de auditoria, seja revertido em orientação/recomendação juntos as Contas de Governo.

Conforme apurado pela Equipe Técnica de Auditores do TCE-MT, os decretos no quadro abaixo foram vinculados a Lei n. 946/2021 Lei Orçamentária Anual de 2022, a qual de fato não contém autorização para Remanejamento, Transposição e Transferências de Recursos, como segue:



Lei	Decreto	Transposição	Remanejamento	Transferência
946/2021	16/2022	4.900,00	1.800,00	136.091,00
946/2021	24/2022	180.000,00	180.000,00	-
946/2021	36/2022	25.000,00	-	25.000,00
946/2021	38/2022	43.948,80	-	43.948,80
946/2021	39/2022	2.334,23	-	-
946/2021	58/2022	110.189,70	-	85.581,18
946/2021	69/2022	68.736,72	35.245,00	-
946/2021	76/2022	6.029,99	-	2.530,00
		441.139,44	217.045,00	293.150,98

Após as devidas análises identificamos que os Decretos acima foram por equívoco vinculados na Lei 946/2021.

Porém, apesar dos Decretos acima terem sido vinculados na Lei incorreta, não se pode dizer que essas operações foram realizadas sem autorização legislativas uma vez que o Município tinha autorização conforme as Leis Municipais e todos os Decretos foram emitidos posterior as Leis abaixo:

959/2022 de 08/03/2022

993/2022 de 26/08/2022

Dessa forma, fica claro que houve uma falha de natureza humana na vinculação da Lei no ato da edição dos Decretos.

Portanto, restando-se justificado o apontamento apresentado pela Competente Equipe de Auditoria Externa, entende-se que a expedição de recomendação é a medida mais razoável para o caso que se apresenta.

EM CONCLUSÃO

Pedimos vênias aos apontamentos, pois estamos conscientes dos erros e acertos, mas pedimos a reconsideração desta Douta Relatoria, ressaltando que como gestor e responsável direto dos atos administrativos das Contas de Governo do Exercício de 2022, fica refém dos procedimentos, e que em sua gestão buscou cumprir com as normas e regulamentos impostos pelos órgãos de Controle Interno e Externo, assim como as determinações legais que regem a administração pública;

Análise da defesa:

No Relatório Preliminar foi apontado que a prefeitura realizou operações de transposição, remanejamento e transferências de recursos, utilizando como base, a Lei Orçamentária Anual, que não deu



autorização para essas operações.

A Defesa alega que os decretos que abriram os créditos das citadas operações foram vinculados à LOA por engano, mas que não se pode dizer que foram realizadas sem autorização legislativa, pois havia autorização dada por meio das leis 959/2022 e 993/2022 e que a vinculação dos decretos à Lei 946/2021 (LOA), se tratou de um engano.

A lei 959/2022, citada pela Defesa, já havia sido analisada durante a elaboração do Relatório Preliminar e constatado que ela autorizou a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, até o limite de 15% do orçamento inicial.

Contudo, esse limite autorizado foi consumido pela edição dos decretos 04/2022, 07/2022, 09/2022, 10/2022, 15/2022, 17/2022, 21/2022, 23/2022, 27/2022, 28/2022, 40/2022, 42/2022, 43/2022 e 45/2022, corretamente vinculados à essa lei, sendo que nenhum deles, está na relação dos decretos apontados como sem autorização.

Quanto a Lei 993/2022, ela autorizou o Poder Executivo a realizar abertura de créditos adicionais e realizar operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos, até o limite de 25% do orçamento inicial. Se ela tivesse sido aprovada antes da edição dos decretos, seria suficiente para abarcar todas as operações realizadas, ainda que os decretos tenham sido referenciados em outra lei. Como a questão é se havia ou não autorização legislativa, de fato havia.

Porém como essa lei só foi aprovada em 25 de agosto de 2022, ainda que ela tenha limite de autorização para todos os decretos, os que foram editados antes da aprovação da lei, o foram sem anuência legislativa, conforme quadro seguinte:

Lei	Decreto	Data	Transposição	Remanejamento	Transferência
946/202	16/2022	02/05/2022	4.900,00	1.800,00	136.091,00
946/202	24/2022	27/06/2022	18.000,00	180.000,00	-
946/202	36/2022	08/07/2022	25.000,00	-	25.000,00
946/202	38/2022	22/07/202	43.948,80	-	43.948,80
			91.848,80	181.800,00	205.039,80

Considerando que parte dos decretos foram editados antes da Lei 993/2022, esses decretos não podem ser abarcados por esta lei, pois ela não pode retroagir para regularizar operações de alterações orçamentárias realizadas antes da sua vigência, conforme jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei. Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 2/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 167380/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 64, jan/fev/mar/2020).

Conforme demonstrado, parte das operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos foram realizadas antes da vigência da Lei 993/2022 e parte depois, a parte que foi realizada antes, foram feitas sem anuência do Poder Legislativo. Desse modo, esta irregularidade será mantida, com alteração na redação do achado que passa a constar o seguinte:

3.1) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 478.688,60, sem



autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Situação da análise: **MANTIDO**

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Da análise das contas Anuais de Governo, do município de Nova Marilândia, referentes ao exercício de 2022, sugere-se que sejam expedidas as seguintes Recomendações, sem prejuízo de outras a critério do Relator:

- Antes de realizar alterações no orçamento, especialmente por transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria para outra, certifique-se de que haja prévia autorização legislativa, para o montante alterado.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão a que se chegou, da análise das Contas Anuais de Governo do município de Nova Marilândia, exercício de 2022.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise da argumentação e dos documentos probatórios apresentados pela Defesa, foi sanado o apontamento do item 1.1 e 2.1. Ficaram mantidos os apontamentos dos itens 2.2 e 3.1, com alteração na redação dos achados. Assim, os presentes autos estão aptos a seguirem para emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas.

JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



2.1) SANADO

2.2) *Abertura de crédito adicional de R\$ 3.755,36, na fonte 540, por superávit financeiro, sem existência do superávit utilizado.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

3.1) *Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 478.688,60 sem autorização legislativa.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 23 de Agosto de 2023.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA